

**TC 023.292/2010-5**

**Tipo:** Processo de contas anuais, exercício de 2009.

**Unidade jurisdicionada:** Fundação Habitacional do Exército (Ministério da Defesa/Comando do Exército).

**Proposta:** preliminar - diligência.

Cuidam os autos da prestação de contas anuais da Fundação Habitacional do Exército (FHE) relativa ao exercício de 2009.

2. Analisando as peças constantes deste processo, verifica-se que as informações trazidas aos autos não expressam de forma clara e objetiva a legalidade, a legitimidade e a economicidade de alguns atos de gestão dos responsáveis.

3. Considerando que as dúvidas que surgiram na análise documental podem vir a ser esclarecidas pelo Comando do Exército e pelo Banco Central, venho, por meio desta instrução, propor que se expeçam diligências com o objetivo de suprir as lacunas de informação encontradas nesta fase processual.

#### **Dúvidas sobre o Conselho de Administração e a Diretoria da FHE**

4. A FHE teve três estatutos estabelecidos por decreto presidencial (Decreto 86.050/81, 88.220/83 e 98.044/89). Em 24/5/1994, por meio de decreto sem número, o Presidente da República delegou ao Exército competência para aprovar o Estatuto da FHE.

5. No início do exercício de 2009, a FHE era regida pelo estatuto aprovado pela Portaria do Comandante do Exército nº 559, de 31/10/2001. No restante do ano, vigeu o estatuto aprovado pela Portaria do Comandante do Exército nº 21, de 27/1/2009.

6. Este Estatuto atribui ao Comandante do Exército a competência para nomear a Diretoria da FHE. Essa norma parece contrariar o art. 5º da Lei nº 6.855/1980, que atribui tal competência ao Presidente da República.

7. Também de acordo com o Estatuto da FHE, o Conselho de Administração da FHE (CA), que deve exercer a supervisão ministerial da Fundação, é composto por: quatro pessoas indicadas pelo Comando do Exército; duas pessoas da administração da FHE; e duas pessoas indicadas pela administração da FHE. Tal composição do CA não parece adequada para fins de controle, pois as pessoas estranhas à administração não possuem maioria no órgão colegiado.

8. Também parece inadequado que o Presidente e o Vice-Presidente da FHE tenham voto nas reuniões que aprovam as contas da Fundação, ou seja, que o Presidente e o Vice-Presidente da FHE aprovem suas próprias contas.

9. O Estatuto da FHE prevê que o CA deve ser presidido pelo Secretário de Economia e Finanças do Exército (SEF), mas o SEF não integrou o CA em 2009, deixando a presidência do CA a cargo do próprio Diretor-Presidente da FHE. Não se encontra nos autos explicação para esse fato, que enfraquece ainda mais o poder de controle do CA sobre a administração da FHE.

10. De acordo com o Estatuto da FHE, o quorum mínimo para deliberação no CA é de cinco membros, mas as Resoluções nº 5 e nº 6 de 2009 foram aprovadas em reuniões com apenas

quatro pessoas, o que possivelmente invalida juridicamente essas decisões do Conselho.

11. O item 2 do Anexo III da Decisão Normativa TCU nº 102/2009 exige que se faça constar do processo de contas o parecer de Conselho sobre as contas da unidade jurisdicionada, mas não se encontram nos autos nem o parecer do CA sobre as contas da FHE de 2009 nem a ata da reunião em que essas contas foram aprovadas.

12. De forma mais concisa, pode-se dizer que não está evidenciado nos autos que:

- a) o Estatuto da FHE, aprovado pela Portaria do Comandante do Exército nº 21, de 27/1/2009, é aderente à Lei nº 6.855/1980 no que se refere à competência para nomeação da Diretoria da FHE;
- b) a composição do Conselho de Administração da FHE, tal como definida pelo Estatuto da FHE de 2009, é adequada para o exercício do controle da gestão da FHE;
- c) o exercício da presidência do Conselho de Administração da FHE pelo Diretor Presidente da FHE possuiu respaldo jurídico;
- d) as Resoluções nº 5 e nº 6 de 2009, do Conselho de Administração da FHE, possuem valor jurídico; e
- e) o Conselho de Administração da FHE de fato examinou e aprovou as contas da FHE como um órgão de controle deve fazer.

### **Dúvidas sobre o controle exercido pelo Comando do Exército**

13. A Lei que criou a FHE bem como seu Estatuto preveem a supervisão ministerial e a prestação de contas ao Comando do Exército e ao TCU. O sistema de controle interno do Poder Executivo é regulamentado pelo Decreto nº 3.591/2000. O TCU expede anualmente normas sobre prestações de contas. Essas normas do Tribunal incluem a FHE.

14. Desse modo, entende-se que não está clara a assertiva do Controle Interno no sentido de que a atividade de controle interno foi limitada pela falta de “legislação complementar que regule o assunto”:

*15.3. Chama-se, novamente, atenção para o caráter peculiar da FHE, decorrente de sua personalidade jurídica, que limita a atuação do controle interno sobre a gestão da Fundação, havendo necessidade de legislação complementar que regule o assunto. (relatório de auditoria de gestão, peça 3, p. 7)*

15. De forma mais específica, não está claro quem deveria expedir a norma que supostamente está faltando. Tampouco está claro que conteúdo se espera encontrar nessa norma.

16. Analisando a forma e o conteúdo do relatório de gestão e do relatório de auditoria de gestão, verifica-se que esses documentos seguem o mesmo padrão de formatação (paginação, tipo,...) e, por vezes, possuem o mesmo conteúdo.

17. A título de exemplo, no item “Avaliação da Situação das Transferências Concedidas e Recebidas” do relatório de auditoria de gestão, o Controle Interno limita-se a reproduzir uma tabela constante do relatório de gestão, sem apreciar os atos de gestão. A falta de avaliação da situação das transferências voluntárias contraria o item 4 do Anexo IV da Decisão Normativa TCU nº 102/2009.

18. Não está claro por que acontece a coincidência de forma e conteúdo, pois a FHE, autora do relatório de gestão, e o Comando do Exército, responsável pelo relatório de auditoria de gestão, são pessoas jurídicas distintas. Em outras palavras, não resta evidenciado que esses documentos foram elaborados por pessoas que trabalham em locais distintos.

19. Uma das finalidades do Controle Interno é, de acordo com a Constituição Federal e o Decreto 3.591/2000, avaliar os resultados dos órgãos e entidades da administração pública quanto à eficácia e à eficiência. Consta do relatório de auditoria de gestão (peça 2, pp. 47-50) que os resultados da FHE não podem ser avaliados, porque “a Fundação não estabeleceu a meta a ser alcançada”.

20. Encontram-se, no relatório de auditoria de gestão, seis passagens com conteúdo semelhante aos excertos abaixo (peça 2, pp. 47-50):

Da análise dos números absolutos apresentados pela FHE, pode-se concluir que a Fundação promoveu, ao público-alvo do PEM, acessibilidade à moradia, entretanto, não se pode concluir que o número alcançado seja satisfatório, tendo em vista que **a Fundação não estabeleceu a meta a ser alcançada**.

(…)

Deixa-se de emitir opinião, tendo em vista que, em seu Relatório de Gestão, a FHE não faz menção a indicadores utilizados para avaliar o desempenho da gestão. (negrito)

21. Não está claro por que o relatório de auditoria de gestão não apontou a falta de planejamento como falha na gestão na Fundação nem recomendou a fixação de metas. Também não está claro por que a FHE não planeja suas atividades adequadamente - fixando metas.

22. O item 8 do Anexo III da DN 102/2009 prevê o encaminhamento ao TCU de um relatório das auditorias planejadas e realizadas pelo órgão de controle interno, mas esse documento não se encontra nos autos.

23. Em resumo, pode-se dizer que não está claro:

- a) quem deveria expedir a norma que supostamente está faltando para o Comando do Exército supervisionar a FHE;
- b) qual seria o conteúdo da “legislação complementar” que o Controle Interno afirma estar faltando;
- c) por que o relatório de gestão e o relatório de auditoria de gestão apresentam forma e, por vezes, conteúdo idêntico;
- d) por que o relatório de auditoria de gestão não apontou a falta de planejamento como falha na gestão na Fundação;
- e) por que o Controle Interno não recomendou à FHE a fixação de metas;
- f) por que a FHE não fixa metas de resultado para suas atividades;
- g) por que não foi encaminhado o relatório das auditorias planejadas e realizadas pelo órgão de controle interno.

### Dúvidas sobre as atividades desenvolvidas pela FHE

24. Analisando o ativo das demonstrações contábeis de 2009, verifica-se que os “Empréstimos” somavam R\$ 1,87 bilhão (96% das operações crédito da FHE) enquanto os “Financiamentos Imobiliários” somavam apenas R\$ 97 milhões. Analisando as receitas, encontra-se aproximadamente a mesma proporção entre receitas de empréstimos e receitas de operações imobiliárias. Não está claro por que a Fundação, que integra o SFH e tem o termo “habitacional” no nome, prioriza os empréstimos pessoais.

25. Por meio de consulta eletrônica (“Fale Conosco”) junto ao Banco Central (Bacen), recebemos informação de que a FHE não possui autorização da Autarquia para funcionar como

instituição financeira. Surgiu, então, dúvida sobre a possibilidade de a FHE, sem supervisão do Bacen, atuar no mercado de empréstimos pessoais, competindo com outras instituições financeiras, que não gozam dos mesmos privilégios conferidos à Fundação pela Lei nº 6.855/1980.

26. Também não restou esclarecido por que razões técnicas e econômicas a FHE decidiu conceder empréstimos diretamente, pois, sendo gestora da Poupe, poderia fazê-lo por intermédio dessa Associação, que possui autorização do Bacen. Essa questão é especialmente relevante diante do que tratam os parágrafos seguintes.

27. Analisando o passivo das demonstrações contábeis de 2009, verifica-se que a FHE tomou empréstimo de R\$ 477 milhões junto à Poupe, o que parece ser o fato contábil mais relevante do ano de 2009.

28. Consta do relatório de gestão que esse empréstimo foi feito para aumentar o volume de empréstimos concedidos pela FHE, mas não se encontram informações que permitam aferir se essa operação foi economicamente interessante para a FHE.

29. Sabe-se que parte desse empréstimo abateu dívida anterior, que era de R\$ 315 milhões, mas não se sabe como a dívida anterior era atualizada financeiramente. Sabe-se que a FHE se comprometeu com juros de 1,2% a 1,3% a.m. e que a FHE procura beneficiar seu público alvo com taxas inferiores às de mercado, mas não se sabe a que taxa média a FHE concedeu empréstimos. Também não há informações sobre as diferenças dos regimes tributários que se aplicam à FHE e à Poupe na concessão de empréstimos pessoais.

30. Há dúvida também sobre a possibilidade de a FHE tomar empréstimo junto à Poupe, haja vista que o art. 29 da Lei nº 6.855/1980 só autoriza a Poupe a conceder empréstimos individuais, a cooperativas e a condomínios.

31. No que se refere às despesas operacionais, não foram encontradas as razões pelas quais essas aumentaram 35%, enquanto as receitas operacionais aumentaram apenas 22% entre 2008 e 2009.

32. Em relação às “Obrigações por Remanejamento de Imóveis” que constam do passivo da FHE e se relacionam com operações por meio das quais a FHE recebe imóveis do Exército e se compromete a prestar serviços ao Comando, não foram encontradas as seguintes informações: (1) qual índice de atualização monetária é aplicado ao saldo do Comando do Exército junto à FHE; (2) como são apurados os valores dos serviços prestados pela FHE ao Comando do Exército; e (3) qual o valor de cada serviço prestado pela FHE em 2009.

33. Em relação ao compartilhamento de despesas com a Poupe, que custaram à FHE R\$ 71 milhões, em 2009, a título de “Despesas de Remuneração por Custo de Pessoal”, não foram encontradas as seguintes informações: (1) qual a base de cálculo para divisão das despesas; e (2) por que a FHE não contrata pessoal próprio por meio de concurso, conforme prevê o art. 20 da Lei nº 6.855/1980.

34. Em resumo, os elementos trazidos aos autos não esclarecem:

- a) por que a Fundação, que integra o SFH e tem o termo “habitacional” no nome, prioriza os empréstimos pessoais;
- b) se a FHE pode, sem autorização e supervisão do Bacen, atuar no mercado de empréstimos pessoais, competindo com outras instituições financeiras, que não gozam dos mesmos privilégios conferidos à Fundação pela Lei nº 6.855/1980;
- c) por que razões técnicas e econômicas a FHE decidiu conceder empréstimos diretamente, se

isso podia ser feito por meio da PoupeX, que é sua gerida e possui autorização do Bacen;

- d) se o empréstimo de R\$ 477 milhões tomado junto à PoupeX foi economicamente interessante para a FHE;
- e) se o empréstimo de R\$ 477 milhões tomado junto à PoupeX é permitido diante do que dispõe o art. 29 da Lei nº 6.855/1980;
- f) por que as despesas operacionais aumentaram 35% enquanto as receitas operacionais aumentaram apenas 22% entre 2008 e 2009;
- g) se estão adequadamente registradas e geridas as operações por meio das quais a FHE recebe doações de imóveis do Exército e se compromete a prestar serviços ao Comando;
- h) se são adequadas as repartições de despesas de pessoal entre PoupeX e FHE; e
- i) se a utilização de pessoal da PoupeX pela FHE está de acordo com o que dispõe o art. 20 da Lei nº 6.855/1980.

### **Dúvidas sobre o deslinde do caso Ajufer**

35. Nos autos do TC 014.734/2011-7, foram descritas irregularidades na concessão de empréstimos à Associação de Juízes Federais da 1ª Região (Ajufer) no período de 2000 a 2009.

36. Essas irregularidades, que acarretaram mais de R\$ 17 milhões de prejuízo à Fundação, foram agrupadas em seis grupos: (1) ausência de autorização e informações de cada um dos mutuários finais para os quais foram dirigidos os recursos decorrentes dos mútuos celebrados com fundamento nos convênios; (2) renovação de empréstimos inadimplentes, em desacordo com a metodologia utilizada pela FHE para renovação de operações de créditos; (3) ausência de cobrança das parcelas vencidas e não pagas referentes aos dos empréstimos simples; (4) contabilização de receitas inexistentes referentes aos empréstimos concedidos à Ajufer; (5) ausência de atualização de juros de empréstimos concedidos à Ajufer; e (6) concessão de empréstimo institucional à Ajufer sem respaldo no convênio.

37. Também consta dos autos e do recurso apresentado em 15/8/2012 que a FHE buscou na Justiça Federal o ressarcimento do prejuízo (Processo 49534-78.2010.4.01.3400, na 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal).

38. Outra informação que se extrai do TC 014.734/2011-7 é que a Diretoria da FHE decidiu, em reunião realizada em 3/12/2009 (peça 40, p.2-4) adotar as recomendações sugeridas nas Notas de Auditoria nº 2/2009 do controle interno: (1) suspender a remessa de novos recursos a título de patrocínios à Ajufer; (2) realizar procedimento formal de cobrança, no sentido de regularizar as inúmeras pendências relacionadas a essa linha de crédito, inclusive ajustando os contratos em obediência às normas, principalmente no que se relaciona a taxas e prazos; (3) solicitar o pagamento imediato do saldo devedor dos contratos enquadrados como Ajufer Institucional, principalmente por não estarem suportados pelo Convênio; (4) abandonar a utilização da Conta Retificadora de Ativo 21, excluindo-a do Balancete da FHE, direcionando os valores para uma conta julgada conveniente pela DIRAF/GCONT, desde que observado o Plano de Contas das Instituições Financeiras — COSIF, adotado pela FHE; (5) evoluir contabilmente os contratos de empréstimos com a Ajufer em obediência às faixas respectivas de atraso, constituindo os níveis de provisão estabelecidos para reconhecer os valores possíveis de não-recebimento; (6) deixar de reconhecer imediatamente as receitas de juros relacionadas aos contratos inadimplentes; (7) utilizar o Sistema Informatizado formalmente disponibilizado pelo CINFO na operacionalização de todos os estágios do relacionamento de crédito mantido com a Ajufer; (8) solicitar a relação dos associados daquela Ajufer para os quais foram repassados recursos a título de empréstimo consignado, inclusive com o

detalhamento da evolução de saldo de cada um deles, considerando concessão, juros e pagamento das prestações (essa preocupação está suportada pela possibilidade da Ajufer estar recebendo valores dos valores associados e não estar repassando para a FHE); (9) avaliar se continua sendo oportuna a realização de convênios de Empréstimo Simples com Associações de Classe; (10) submeter todos os Convênios à análise preliminar e antecipada da Consultoria Jurídica, no sentido de resguardar as Instituições FHE e POUPEX quanto a questões jurídicas que eventualmente possam surgir; (11) solicitar da CORCI, obedecendo ao caráter confidencial do assunto, um levantamento minucioso dos procedimentos de controles internos inseridos na operação, considerando os fatos constatados neste relatório; (12) que seja feito, em 2 (dois) meses seguidos, provisionamento referente ao total do possível prejuízo a ser causado, à FHE, pelos contratos de Empréstimo Simples concedidos à Ajufer; (13) que a COJUR analise os Convênios citados na Deliberação nº 018/2009, de 11 de maio de 2009; (14) que o Diretor de Captação e Produtos apresente à Diretoria, numa reunião a ser realizada em 26 de janeiro de 2010, às 09:00 h, uma solução para o problema dos Empréstimos Simples concedidos à Ajufer, resolvendo as falhas apontadas no relatório de Auditoria Especial.

39. No TC 014.734/2011-7, também está registrado que, em 26/10/2010, o Diretor de Produtos da FHE (ex Diretor de Captação), Sr. José de Melo, responsável pela gestão do Convênio firmado entre a FHE e a Ajufer, foi exonerado do cargo, a pedido do então Presidente da Instituição, General de Exército Clovis Jacy Burmann; mas, não foi instaurada tomada de contas especial (TCE), porque as contas da FHE não integram o Orçamento da União.

40. Não se encontram no processo de contas de 2009 quaisquer informações sobre o caso Ajufer. Diante dessa lacuna de informações, entende-se que as seguintes informações devem ser objeto de diligência:

- a) as razões pelas quais o relatório de gestão e o relatório de auditoria de gestão não trazem informações acerca do caso Ajufer;
- b) quais, como e quando as medidas preventivas e corretivas sugeridas pelo controle interno foram implementadas;
- c) se as demonstrações contábeis apresentadas pela FHE já contemplam as correções sugeridas pelo controle interno? Que correções foram feitas? Em que rubrica estão registrados e como estão classificados os empréstimos à Ajufer nas demonstrações contábeis;
- d) se há perspectiva de reaver todo valor perdido no processo 49534-78.2010.4.01.3400;
- e) se algum processo criminal foi instaurado para punição dos fraudadores; e
- f) partindo do pressuposto de que o Sr. José de Melo agiu em desacordo com os poderes a ele conferidos, e do fato de que a FHE não pretende instaurar TCE, de que modo a FHE pretende responsabilizar civilmente o ex-Diretor pelos danos causados à Fundação.

### **Proposta de Encaminhamento**

41. Conforme mencionado no princípio desta instrução, as informações trazidas aos autos não expressam de forma clara e objetiva a legalidade, a legitimidade e a economicidade de alguns atos de gestão dos responsáveis.

42. Entende-se que a FHE, o Controle Interno do Comando do Exército e o Banco Central podem suprir informações que demonstrarão de modo claro e inequívoco que os atos de gestão da FHE em 2009 atenderam aos preceitos legais vigentes e foram economicamente interessantes para a Fundação.

43. Sendo assim, propõe-se:
- a) diligenciar à Fundação Habitacional do Exército para que se manifeste quanto aos seguintes fatos relativos ao processo de contas de 2009:
- a.1) não foi identificada a base legal para o exercício da presidência do Conselho de Administração por parte do Diretor Presidente da FHE;
  - a.2) aprovação das Resoluções 5 e 6/2009 por quórum inferior ao estabelecido pelo art. 7º, §1º, do Estatuto da FHE;
  - a.3) ausência, nos autos, do parecer do Conselho de Administração sobre as contas da FHE de 2009 ou da ata da reunião em que essas contas foram aprovadas, em descompasso com o previsto no item 2 do Anexo III da Decisão Normativa TCU 102/2009;
  - a.4) as semelhanças de forma e de conteúdo encontradas na comparação do relatório de gestão com o relatório de auditoria de gestão podem sugerir que os documentos foram produzidas no mesmo local de trabalho ou pelas mesmas pessoas;
  - a.5) a FHE não possuía metas de desempenho para 2009;
  - a.6) ausência do relatório de auditorias planejadas e realizadas pelo órgão de controle interno nos autos do processo de contas;
  - a.7) a FHE aplica mais recursos em empréstimos pessoais que na área de habitação;
  - a.8) a FHE atua no mercado de empréstimos pessoais sem autorização do Bacen;
  - a.9) a concessão de empréstimos diretamente pela FHE, apesar de ser gestora da PoupeX, que poderia conceder empréstimos com autorização do Bacen;
  - a.10) a contratação, pela FHE, do empréstimo de R\$ 477 milhões junto à PoupeX, apesar de o art. 29 da Lei 6.855/1980 não prever tal possibilidade;
  - a.11) ausência de informações sobre os benefícios auferidos com o empréstimo de R\$ 477 milhões tomado junto à PoupeX;
  - a.12) ausência de informações sobre o aumento de 35% nas despesas operacionais enquanto as receitas aumentaram apenas 22% entre 2008 e 2009;
  - a.13) ausência de informações sobre o controle da conta “Obrigações por Remanejamento de Imóveis”, esclarecendo como seu saldo é atualizado e como são valorados os serviços prestados pela FHE;
  - a.14) ausência de informações sobre o critério de rateio das despesas de pessoal entre PoupeX e FHE;
  - a.15) ausência de informações sobre a opção por utilizar pessoal da PoupeX e não realizar concurso para contratar pessoal próprio, conforme prevê o art. 20 da Lei 6.855/1980;
  - a.16) ausência de informações sobre o caso Ajufer;
  - a.17) ausência de informações sobre a adoção das medidas preventivas e corretivas sugeridas nas Notas de Auditoria nº 2/2009;

- a.18) ausência de informações sobre a adequação das demonstrações contábeis às Notas de Auditoria nº 2/2009 e sobre como os créditos duvidosos dos empréstimos à Ajufer estão registrados;
- a.19) ausência de informações sobre o andamento do processo 49534-78.2010.4.01.3400 e a expectativa de a FHE reaver os recursos emprestados;
- a.20) ausência de informações sobre processos civis e criminais instaurados contra os responsáveis pelo caso Ajufer;
- b) diligenciar ao Centro de Controle Interno do Exército para que se manifeste quanto aos seguintes fatos relativos ao processo de contas de 2009:
- b.1) não foram encontrados leis ou atos normativos que transfiram ou deleguem ao Comandante do Exército a competência para nomear os diretores da FHE, o que revela aparente conflito entre a Portaria 551/2009 do Comandante do Exército e a Lei 6.855/1980;
- b.2) conforme o art. 5º do estatuto de 27/1/2009, na composição do Conselho de Administração da FHE, metade dos componentes ou integra a administração da FHE ou é indicado por esta. Tal fato parece enfraquecer a independência desse órgão de controle;
- b.3) não foi identificada a base legal para o exercício da presidência do Conselho de Administração por parte do Diretor Presidente da FHE;
- b.4) aprovação das Resoluções 5 e 6/2009 por quórum inferior ao estabelecido pelo art. 7º, §1º, do Estatuto da FHE;
- b.5) ausência, nos autos, do parecer do Conselho de Administração sobre as contas da FHE de 2009 ou da ata da reunião em que essas contas foram aprovadas, em descompasso com o previsto no item 2 do Anexo III da Decisão Normativa TCU 102/2009;
- b.6) a afirmação de que há necessidade de legislação complementar para regulamentar o controle exercido sobre a FHE, encontrada no relatório de auditoria de gestão, não esclarece quem deveria expedir a nova norma;
- b.7) a afirmação de que há necessidade de legislação complementar para regulamentar o controle exercido sobre a FHE, encontrada no relatório de auditoria de gestão, não esclarece qual o conteúdo que essa norma teria;
- b.8) as semelhanças de forma e de conteúdo encontradas na comparação do relatório de gestão com o relatório de auditoria de gestão podem sugerir que os documentos foram produzidas no mesmo local de trabalho ou pelas mesmas pessoas;
- b.9) a FHE não possuía metas de desempenho para 2009;
- b.10) o relatório de auditoria de gestão registrou que a FHE não possuía metas de resultado e que essa falta de metas impedia que se avaliasse o desempenho da Fundação, mas não registrou a falta de planejamento como falha na gestão;
- b.11) o relatório de auditoria de gestão registrou que a FHE não possuía metas de resultado e que essa falta de metas impedia que se avaliasse o desempenho da Fundação, mas não recomendou a fixação de metas;

- b.12) ausência do relatório de auditorias planejadas e realizadas pelo órgão de controle interno nos autos do processo de contas;
- b.13) a FHE aplica mais recursos em empréstimos pessoais que na área de habitação;
- b.14) a FHE atua no mercado de empréstimos pessoais sem autorização do Bacen;
- b.15) a FHE concede empréstimos diretamente, apesar de ser gestora da Poupeix, que poderia conceder empréstimos com autorização do Bacen;
- b.16) a FHE contraiu empréstimo de R\$ 477 milhões junto à Poupeix, apesar de o art. 29 da Lei 6.855/1980 não prever tal possibilidade;
- b.17) ausência de informações sobre os benefícios auferidos com o empréstimo de R\$ 477 milhões tomado junto à Poupeix;
- b.18) ausência de informações sobre o aumento de 35% nas despesas operacionais enquanto as receitas aumentaram apenas 22% entre 2008 e 2009;
- b.19) ausência de informações sobre o controle da conta “Obrigações por Remanejamento de Imóveis”, esclarecendo como seu saldo é atualizado e como são valorados os serviços prestados pela FHE;
- b.20) ausência de informações sobre o critério de rateio das despesas de pessoal entre Poupeix e FHE;
- b.21) ausência de informações sobre a opção por utilizar pessoal da Poupeix e não realizar concurso para contratar pessoal próprio, conforme prevê o art. 20 da Lei 6.855/1980;
- b.22) ausência de informações sobre o caso Ajufer;
- b.23) ausência de informações sobre a adoção das medidas preventivas e corretivas sugeridas nas Notas de Auditoria nº 2/2009;
- b.24) ausência de informações sobre a adequação das demonstrações contábeis às Notas de Auditoria nº 2/2009 e sobre como os créditos duvidosos dos empréstimos à Ajufer estão registrados;
- b.25) ausência de informações sobre o andamento do processo 49534-78.2010.4.01.3400 e a expectativa de a FHE reaver os recursos emprestados;
- b.26) ausência de informações sobre processos civis e criminais instaurados contra os responsáveis pelo caso Ajufer;
- c) diligenciar ao Banco Central do Brasil para que informe (e encaminhe cópia dos documentos que embasam as respostas, se for o caso):
- c.1) em que hipóteses uma entidade está dispensada de autorização para conceder empréstimos pessoais;
- c.2) se o Bacen, por meio de seus órgãos jurídicos, já apreciou a necessidade de a FHE possuir autorização para concessão de empréstimos; e
- c.3) se o Bacen concluiu sobre a legalidade do empréstimo de R\$ 477 milhões tomado pela FHE junto à Poupeix em 2009 (ref. Ofício DESUC/GTBSB/COSUP 2-210-57, de 18/5/2010).

44. Propõe-se, ainda, que, às diligências à FHE e ao Controle Interno do Comando do Exército, sejam anexadas cópias desta instrução com a finalidade de melhor aclarar as dúvidas que surgiram na instrução do processo.

À consideração superior.

*(assinado eletronicamente)*

Filipe Castro Nicolli  
AUFC-CE 4220-0